



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA  
COMISSÃO AERONÁUTICA BRASILEIRA EM WASHINGTON**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL – EMPRESA AVIATION CENTER

PAG 67102.19011/2019-13

**Resposta aos itens 1 e 2:** Apesar de a empresa Aviation Center, no seu pedido de impugnação, não esclarecer quais itens das Atas 17, 19, 22 a 24, 27, 28, 31 a 34, 61, 73, 77, 79 e 80, “são reparados por diversas empresas capacitadas no Brasil”, a Administração informa que os itens nacionalizados foram excluídos da planilha de preço, bem como aqueles constantes da Concorrência 18/GAL/2018, quando do aviso de adiamento da sessão pública de recebimento de envelopes, de 15/02/2019 para 26/02/2019.

**Resposta ao item 3:** No que se refere ao item 3, a Administração entende que o edital não vai de encontro à Portaria MD 899/2005, haja vista que, fornecedores brasileiros especializados na manutenção de aeronaves, eventualmente credenciadas pelos órgãos governamentais de controle sobre a atividade, tem totais condições de participarem e de concorrerem em igualdade de condições com empresas estrangeiras.

Face ao exposto, decido NEGAR PROVIMENTO ao pedido de impugnação do edital (vide anexo) protocolado nesta Comissão em 21/02/2019, mantendo a sessão pública de recebimento de envelopes para a data de amanhã 26/02/2019, às 09:00 h (horário da costa leste dos EUA).

Washington, DC 25 de fevereiro de 2019.

  
LEONARDO GUEDES Cel Av  
Chefe da CABW

A

Comissão de Aeronáutica Brasileira em Washington DC.

1701 22nd Street NW,

Washington, DC – 20008 – EUA.

A/C Presidente da Comissão de Licitação,

Ten Cel Renato Alves de Oliveira.

Referência: EDITAL - INVITATION FOR BID 190011/CABW/2019

Aviation Center Comércio e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 73.698.565/0001-68, com sede na Avenida Ayrton Senna, nº 2541, Rua A - Prédio nº 72, Aeroporto de Jacarepaguá, Barra da Tijuca, Telefone nº 21-35119800, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, através de seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

#### I- TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é 2 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 22 de fevereiro de 2019, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

## II- DOS FATOS

A subscriteve tem o interesse em participar do BID de itens reparáveis em referência, e durante a análise do Edital e seus anexos, constatou as seguintes irregularidades :

### 1) Itens reparados no Brasil:

As Atas nº 17, 19, 22, 23, 24, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 61, 73, 77, 79 , 80 e NID estão compostas por itens que hoje são reparados por diversas empresas capacitadas no Brasil. Estes itens não deveriam estar sendo licitados no exterior, pois são suportados por empresas brasileiras.

### 2) Licitação em andamento no Brasil com os mesmos equipamentos do BID em referência:

Já está em andamento no Brasil, a Concorrência 18/GAL/2018, atualmente em fase de análise das Propostas de Preços, que inclui entre seus itens os mesmos equipamentos constantes das Atas mencionadas acima.

### 3) Estratégia Nacional de Defesa:

Segundo a Portaria Normativa Nº 899/MD, DE 19 de Julho de 2005 da que aprova a Política Nacional da Indústria de Defesa, deve se proteger e fortalecer a Base Industrial de Defesa, também composta por empresas fabricantes e reparadoras de componentes e equipamentos utilizados por nossas forças armadas. Os itens reparados no Brasil deverão ser retirados do Edital em favor das empresas brasileiras.

## III- DO DIREITO

- A) Com base no disposto na Lei 8.666, as contratações da administração pública devem prestigiar as empresas nacionais, contribuindo para o seu desenvolvimento conforme a redação abaixo (grifo nosso).

**A Lei Das Licitações nº 8.666 de 21 de junho de 1993 rege em seu Artigo 3º:**

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

**B) Com base no disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, não se deve licitar simultaneamente o mesmo serviço.**

Ainda que não exista dispositivo legal que autorize ou vede expressamente essa conduta, é preciso lembrar que a atual redação do caput do art. 37, da Constituição Federal, submete a Administração Pública ao princípio da eficiência (e ao seu corolário implícito, o princípio da economicidade).

**Art. 37. Da Constituição Federal:**

*“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”*

Nestes termos, a eficiência no campo das contratações públicas pressupõe a observância do dever do planejamento. A rigor, só há eficiência se o planejamento da Administração culminar na seleção da melhor solução, em face do menor dispêndio possível de recursos financeiros.

E é preciso reconhecer que, no mais das vezes, a coexistência de dois contratos com o mesmo objeto (neste caso com os mesmos itens) não reflete o melhor planejamento possível. Organizar dois processos de contratação, empregar recursos financeiros e humanos na realização de dois procedimentos distintos e ainda na gestão e na fiscalização de dois contratos que, ao final, terão por função satisfazer uma única necessidade, via de regra, não engendra conduta que se coaduna com os princípios da eficiência e da economicidade.

**C) Com base na Portaria Normativa Nº 899/MD, DE 19 de Julho de 2005 que aprova a Política Nacional da Indústria de Defesa:**

É clara a necessidade de se proteger e fortalecer a Base Industrial de Defesa, os itens reparados no Brasil deverão ser retirados do Edital em favor das empresas brasileiras.

A não alteração do BID em referência fere a Política Nacional da Indústria de Defesa em seu Artigo 3º, Artigo 4º e Artigo 5º, Incisos I, II e III (grifados abaixo).

**PORTARIA NORMATIVA Nº 899/MD, DE 19 DE JULHO DE 2005**

Aprova a Política Nacional da Indústria de Defesa - PNID

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XIV do art. 1º; VII do art. 16 e VI do art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 5.201, de 2 de setembro de 2004, resolve:

*“ Art. 1º Aprovar a Política Nacional da Indústria de Defesa – PNID.*

*Art. 2º Para os fins desta Portaria Normativa adotam-se as seguintes definições:*

*I – Base Industrial de Defesa – BID: é o conjunto das empresas estatais e privadas, bem como organizações civis e militares, que participem de uma ou mais das etapas de pesquisa, desenvolvimento, produção, distribuição e manutenção de produtos estratégicos de defesa; e II – produto estratégico de defesa: são bens e serviços que pelas peculiaridades de obtenção, produção, distribuição, armazenagem, manutenção ou emprego possam comprometer, direta ou indiretamente, a consecução de objetivos relacionados à segurança ou à defesa do País. Parágrafo único. A definição dos critérios para a inclusão na categoria de produto estratégico de defesa, a elaboração da concernede relação, bem como os demais aspectos afetos à matéria são de responsabilidade da Secretaria de Logística, Mobilização, Ciência e Tecnologia – SELOM, do Ministério da Defesa, e tratados em documentação específica.*

**Art. 3º A PNID tem como objetivo geral o fortalecimento da BID.**

**Art. 4º Para a consecução do objetivo geral da PNID, concorrem os seguintes objetivos específicos:**

*I – conscientização da sociedade em geral quanto à necessidade de o País dispor de uma forte BID;*

*II – diminuição progressiva da dependência externa de produtos estratégicos de defesa, desenvolvendo-os e produzindo-os internamente;*

*III – redução da carga tributária incidente sobre a BID, com especial atenção às distorções relativas aos produtos importados;*

*IV – ampliação da capacidade de aquisição de produtos estratégicos de defesa da indústria nacional pelas Forças Armadas;*

*V – melhoria da qualidade tecnológica dos produtos estratégicos de defesa;*

*VI – aumento da competitividade da BID brasileira para expandir as exportações; e*

*VII – melhoria da capacidade de mobilização industrial na BID.*

**Art. 5º Para a implementação da PNID devem ser observadas as seguintes orientações:**

**I – as ações estratégicas devem priorizar a preservação da base industrial já existente;**

**II – as ações estratégicas devem ser indutoras, sem retirar da indústria sua capacidade de empreendimento, sua iniciativa e seus próprios riscos; e**

**III – as empresas públicas devem desempenhar suas atividades em complemento às de caráter privado, evitando a concorrência com estas últimas.**

*Art. 6º A responsabilidade pela coordenação da elaboração das ações estratégicas decorrentes da PNID cabe à SELOM, bem como a preparação do programa de trabalho, com avaliação anual, contendo metas e prazos.*

*Art. 7º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

*Uma característica marcante do momento atual da defesa nacional no Brasil é o ressurgimento da chamada base industrial de defesa (BID) do país. Um dos objetivos centrais da atual Política Nacional de Defesa (PND) é equipar as Forças Armadas do país com meios apropriados para o cumprimento de suas funções, fazendo-o ao máximo a partir da BID nacional, de modo que o país seja capaz de desenvolver capacidades tecnológicas estratégicas de forma independente no futuro. Neste sentido, cresce consideravelmente em importância a necessidade do fomento as atividades de suporte e manutenção que gerem novas tecnologias disponíveis à defesa do país, protegendo as empresas nacionais.”*

#### **IV- DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito de se efetuar no Edital a retirada dos itens hoje reparados no Brasil por empresas brasileiras, cumprindo assim com Lei 8.666 em seu Art. 3º, com o “Caput” do Art.37 da Constituição Federal e com as normas do Programa Nacional das Industrias de Defesa (PNID).

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2019.

Aviation Center Comércio e Serviços Ltda.  
Luiz Amarante - Diretor